

**INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍDEO LOTERIA
OFF-LINE INTERATIVA - PERMISSÃO ADMINISTRATIVA - AUTARQUIA - INCOMPETÊNCIA -
ILICITUDE DO OBJETO - INVALIDAÇÃO DO ATO - APREENSÃO DOS TERMINAIS ELETRÔNICOS -
“CAÇA-NÍQUEIS” - NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Indenização. Loteria do Estado de Minas Gerais. Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa. Permissão administrativa mediante resolução. Incompetência da autarquia. Ilicitude do objeto. Invalidação do ato. Prejuízo correspondente aos gastos despendidos pelo permissionário. Apreensão dos terminais eletrônicos (“caça-níqueis”). Ausência de nexo etiológico. Dever indenizatório inexistente.

- A exploração de “Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa” configura contravenção penal, razão de sua invalidação pela Loteria do Estado de Minas Gerais, que não responde, porém, pelos prejuízos alegados pelo permissionário, máxime porque ausente o requisito atinente ao nexo etiológico, pois a formalização da importação dos terminais eletrônicos (máquinas “caça-níqueis”) deu-se anteriormente à edição da resolução editada pela autarquia, assumindo o agente, em consequência, risco próprio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.440235-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Perene Ltda. - Apelada: Loteria do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2006. - *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Renato José Barbosa Dias.

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso contra sentença (f. 362-375) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, nos autos de ação de indenização ajuizada por Perene Ltda. (apelante) em desfavor de Loteria do Estado de Minas Gerais (apelada), a qual julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Nas razões recursais (f. 382-391), erige-se o inconformismo da apelante, argumentando, em síntese:

1) preliminarmente: conhecimento e provimento do agravo retido (f. 348-350);

2) no mérito: presunção de legalidade e legitimidade do ato de credenciamento; restabelecimento da situação anterior; presença dos fundamentos de direito para a indenização; e imposição do dever de indenizar, ainda que ilícito o objeto do ato, porquanto há nos autos comprovação dos danos sofridos.

Contra-razões, em óbvia infirmação (f. 395-396).

Sem interesse ministerial.

Do agravo retido.

Preliminarmente, a apelante requereu o conhecimento e provimento do agravo retido de f. 348-350, interposto contra decisão interlocutória de indeferimento da realização de prova pericial para quantificação do prejuízo (f. 347).

Não lhe assiste razão, *data venia*.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infundáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontrarem todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Compete ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando o objeto da lide prescindir de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

O julgamento antecipado da lide, presentes os requisitos que o enseja, é dever (e não faculdade) do juiz, máxime porque “corresponde a uma

das maiores conquistas do CPC de 1973, porque permite significativa economia de tempo e de atividade processual” (Antônio Cláudio da Costa Machado. *Código de Processo Civil Interpretado*, 4. ed. Barueri: Manole, 2004, p. 453).

Ad argumentandum, nem mesmo a determinação de especificação de provas configuraria óbice ao julgamento antecipado da lide, pois “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.8.1990, dec. unân.; RSTJ 102/500, RT 782/302).

A prova requerida não teria o condão de influenciar o convencimento do julgador, visto que o fundamento da decisão se atrela a outros elementos e circunstâncias dos autos - e não ao *quantum* do alegado prejuízo - prescindindo-se, pois, da prova pericial.

O mérito analisará e expungirá, essa questão oportuna e em sede própria.

Com esses argumentos, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Cláudio Costa - Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR. O RELATOR NEGAVA PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, o Dr. Renato José Barbosa Dias.

O Sr. Presidente (Des. Nepomuceno Silva) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 06.04.06, a pedido do Revisor, após meu voto, como Relator, negando provimento ao agravo retido.

Com a palavra o Des. Cláudio Costa.

O Sr. Des. Cláudio Costa - Pedi vista dos autos em face do agravo retido manifestado

pela apelante às f. 348/350 e, após detido exame, tenho-o, com efeito, por manifestamente descabido.

Com efeito.

Em primeiro lugar, o art. 130 do CPC confere ao juiz uma ampla latitude de apreciação das provas, bem como a iniciativa de outra que entenda necessária à formação de seu convencimento.

Confira-se: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (RT 305/121).

E, também,

(...) Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade (...)” (RSTJ 84/250, STJ - RT 729/155, STJ - RF 336/256, 346/265).

Assim, sendo o magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, a qualquer tempo, vale dizer, todo julgador, diante das questões que lhe são colocadas, tem o direito de formar sua livre convicção.

De outro lado, vejo que, mesmo que assim não fosse, na forma do art. 460 do CPC, os pedidos contidos nos subitens 3.2 e 3.3 (f. 16) não desafiam prova que reclame conhecimento técnico, pelo que não se subsume à hipótese descrita no art. 420 e incisos do CPC.

É que, quanto ao subitem 3.2, basta que se afira, à f. 11, que postulou a apelante:

... seja a ré condenada a devolver à autora em dinheiro recebidos indevidamente pela permissão nula, durante o tempo em que esta vigorou, por força da Resolução nº 025/99 ... (cf. recibos de pagamento, documentos ns. 99 até 145).

e, no subitem 3.3

... seja condenada a ré a indenizar a autora pelos danos sofridos em razão da nulidade da delegação, tendo por base o valor dos equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa, o valor das tarifas de desembaraço aduaneiro, o valor dos tributos e contribuições pagos sobre a aquisição de equipamentos, com juros e correção monetária, conforme se apurar em ulterior liquidação (itens nos 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, retro).

Na hipótese em apreciação, como se vê à f. 347, entendeu o Juízo de primeiro grau despcienda a realização de prova pericial, nos termos em que preceitua, expressamente, o art. 130 do CPC; e, ademais, como bem posto na inicial (item 3.3), a matéria poderia ser apurada em liquidação de sentença. Daí que:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª T., REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Com esses fundamentos, peço vênia, para acompanhar o douto Relator, improvido o agravo retido, o que faço, de igual sorte, quanto ao mérito.

É o meu voto.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

O Sr. Des. Nepomuceno Silva - Do mérito.

A “exploração de modalidades lotéricas” é uma das atividades que integram o objeto social da apelante, sociedade empresária constituída em 14.10.1974 (f. 20).

A apelada - Loteria do Estado de Minas Gerais - é entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado de Minas Gerais (Lei nº 6.265, de 18.12.1973, art. 1º e parágrafo único).

Através da Resolução nº 025/99, de 20.08.1999, a apelada normatizou e regulamen-

tou a “Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa do Sistema de Concurso de Prognósticos, com premiações pré-fixadas, sorteios e apostas instantâneas tendo como base números, figuras e/ou símbolos” (f. 24-30).

A aludida Resolução (art. 2º, *caput*) dispõe que essa modalidade (“Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa”) utiliza equipamentos (terminais eletrônicos), em que “as apostas e premiações são efetuadas em espécie, podendo o apostador fazer a escolha do número, figura ou símbolo a ser sorteado aleatoriamente ou não”. Tais equipamentos (terminais eletrônicos) são vulgarmente conhecidos como “caça-níqueis”.

A apelante credenciou-se regularmente na Loteria do Estado de Minas Gerais (apelada) para atuar nesse segmento (f. 44-45), razão por que teria importado os terminais eletrônicos necessários à atividade, segundo ela, em face da Resolução nº 025/99.

Posteriormente, a apelada editou a Resolução nº 003/00, de 21.03.2000 (f. 149-150), suspendendo as atividades constantes, dentre outras, da Resolução nº 025/99.

Por fim, foi editada a Resolução nº 019/00, de 13.07.2000 (f. 151), estabelecendo que:

ficam revogados e, por tal, declarados sem efeito todos os credenciamentos, licenciamentos ou atos similares, que impliquem autorização de uso das máquinas operadoras de ‘Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa’ âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Superior Tribunal de Justiça, decidiu a questão do funcionamento das máquinas “caça-níqueis”, reconhecendo a ilicitude da atividade e a legitimidade do Ministério Público e da Polícia Militar para fiscalizar e apreender tais equipamentos, restando ementado, *verbis*:

Recurso ordinário em mandado de segurança - Funcionamento de máquinas ‘caça-níqueis’ - Autorização por resolução revogada por nova resolução - Ausência de direito líquido e certo - Caracterização de contravenção penal -

Legitimidade do Ministério Público e da Polícia Militar para fiscalização e apreensão.

- 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, o qual se rebela contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que vedou o exercício das atividades comerciais da recorrente na exploração de máquinas eletrônicas de 'Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa', as chamadas 'caça-níqueis'. Segurança denegada, ao argumento de que o pretenso direito à exploração das referidas máquinas foi revogado por nova resolução da Loteria do Estado de Minas Gerais. Evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público.

- 2. A Resolução 03/00, de 21.03.2000, suspendeu os efeitos da Resolução nº 25/1999, medida concretizada definitivamente pela Resolução nº 19/2000, todas da Loteria do Estado de Minas Gerais, revogados os credenciamentos para exploração de máquinas 'caça-níqueis'.

- 3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança nº 1.814-1/MG, que, atendendo a requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas 'caça-níqueis'. Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a exploração das mesmas.

- 4. Questão que foi decidida nos embargos de declaração surtiu mais efeito prático do que o verdadeiro julgamento do mandado de segurança, uma vez que entraram em funcionamento, novamente, inúmeras máquinas 'caça-níqueis' que haviam sido recolhidas ou apreendidas, a grande maioria por decisões judiciais, quer em caráter liminar, quer em caráter definitivo.

- 5. As loterias têm existência legal, destinada, porém, tão-só e exclusivamente, à sua finalidade, qual seja os jogos lotéricos, não podendo elas cuidar da regularização dos jogos eletrônicos conhecidos por 'caça-níqueis'. De igual modo, por faltar-lhes competência legal, é vedado deferir permissão administrativa para sua exploração, caracterizando, assim, a ausência de liquidez e certeza do invocado direito à manutenção das máquinas 'caça-níqueis' em atividade.

- 6. A IN/SRF nº 172, de 30.12.1999, que dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior, obriga a apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas desta espécie importadas e ainda não desembaraçadas. Tal resolução é fulcrada no art. 50 do DL nº 3.688/41, no art. 105, XIX, do DL nº 37/66, no art. 23, IV e parágrafo único, do DL nº 1.455/76, e no art. 1º do Decreto nº 3.214/99, todos em vigor e que tipificam a exploração de máquinas 'caça-níqueis' como contravenção penal.

- 7. Constitui prática contravençional a exploração e funcionamento das máquinas 'caça-níqueis', em qualquer uma de suas espécies.

- 8. Cumpre ao Ministério Público e à Polícia Militar de Minas Gerais desempenhar suas funções institucionais, e dentre estas se inclui, de maneira clara, o combate, de ofício, ao crime e à contravenção, sob pena de prevaricação, sendo lícima a ação para obstaculizar o funcionamento das máquinas 'caça-níqueis'.

- 9. Recurso provido (STJ, ROMS 13.965/MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 28.05.2002, dec. unân.).

Não se discute, pois, acerca da ilicitude das máquinas "caça-níqueis", da incompetência da autarquia-ré para regulamentar sua exploração e da legitimidade do Ministério Público e da Polícia Militar para apreendê-las, restando lícito, em conseqüência, o Aviso Conjunto nº 002/2000 (f. 152-154).

Feitas tais digressões, passa-se à análise do mérito propriamente dito, uma vez que, segundo a apelante, "ao tempo dessas aquisições, nunca existira qualquer objeção do Poder Público, mínima que fosse, à exploração dos referidos equipamentos de Video Loteria *Off-Line* Interativa", cuidando-se de atividade havida como lícita, tanto assim que normatizada pela Resolução nº 25/1999, baixada pela ré.

Por essa razão, busca a apelante indenização pelos gastos realizados com a aquisição dos terminais eletrônicos ("caça-níqueis") - que foram apreendidos - bem como ressarcimento dos valores despendidos a título de desembaraço aduaneiro, tributos e contribuições.

Todavia, a Resolução nº 19/2000 não se amolda ao instituto da “revogação”, consistindo, em verdade, em inequívoca “invalidação”.

É que o conteúdo dessa Resolução (19/2000) se sustenta na ilegitimidade do ato (Resolução nº 25/1999), que representa afronta ao direito, não sendo esse o motivo da “revogação”, cujo instituto se justifica por mera inconveniência.

No que tange ao instituto da invalidação e aos seus efeitos, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 422-423), *verbis*:

Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto. [...] De todo modo, percebe-se, neste passo, uma diferença nítida entre os efeitos da invalidação e os da revogação. Enquanto a invalidação suprime seu objeto retroativamente, eliminando as situações passadas, a revogação as respeita, pois apenas lhes tolhe o seguimento para o futuro.

O exame de eventual dever de indenizar, decorrente da invalidação do ato, exige, à obviedade, a presença dos requisitos que justificam e impõem tal obrigação.

Fazendo-o, percebe-se a ausência de requisito imprescindível ao dever de indenizar, atinente ao liame causal entre o suposto dano sofrido e a conduta da autarquia-ré.

Explica-se.

A Resolução nº 25/1999, que normatizou e regulamentou a “Vídeo Loteria *Off-Line* Interativa”, que teria amparado o credenciamento da apelante, ensejando a aquisição das máquinas “caça-níqueis” - fonte do alegado dano - foi editada em 20.08.1999. Em data posterior, portanto, à formalização da importação dos equipamentos, que se deu em 23.07.1999,

como comprovam os documentos acostados aos autos (f. 49-50/57-59).

Desse modo, indubitavelmente, a apelante providenciou a importação das máquinas antes da edição da Resolução nº 25/1999, assumindo risco próprio, pois inexistente àquela época regulamentação daquela atividade.

Assim, mesmo enodada, a resolução não causou, por si, qualquer prejuízo à apelante, circunstância que revela ausência de nexos etiológico, suficiente ao indeferimento da pretensão indenizatória.

Conceituando o nexos causal (nexos etiológico ou relação de causalidade), ensina Sílvio de Salvo Venosa (*Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 39), *verbis*:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Registra-se que a sentença sustenta o indeferimento do pedido indenizatório, basicamente, na “flagrante antijuridicidade da atividade de vídeo loteria *off-line* interativa”.

Aqui, *data venia*, meu modesto entendimento é outro, embora conduza ao desprovisionamento do recurso. É que, repito, a apelante providenciou a importação das máquinas antes mesmo de sua regulamentação, assumindo os riscos por conta própria, circunstância que revela ausência de um dos requisitos do dever indenizatório, atinente ao nexos etiológico.

Despicienda, pois, a análise de questões outras que, em consequência, mostram-se periféricas e despidas do condão de reverter esse fundamento, porquanto é imprescindível à imposição do dever indenizatório a prova inequívoca do liame causal entre o dano sofrido e a conduta do agente.

Ante tais expendimentos, reiterando vênia, nego provimento ao agravo retido e à apelação.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

-:-